

## **A ILUSTRÍSSÍMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Ref. Processo Licitatório 116/2022**

**Tomada de Preço 008/2022**

**Menor Preço Global**

**Regime de Execução da Obra: Empreitada Integral**

**Cazita Construções Imobiliária e Empreendimento LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº16403205000158 com endereço Rua José Rodrigues Marques, 665, bairro Varzea na cidade de Tocantins/MG, telefone 32 3574-1779, emailcazitaconst.marmoraria@gmail, que neste ato regulamentado por seu sócio proprietário, Sr. Márcio Roberto Cazita, com RG nº 10405564 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 04809577627, vem respeitosamente a elevada presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal com fundamentos no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, cominados com a Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem perante V. Exa., interpor o presente recurso:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da Lei 8.666/93 em ser art. 109, *inciso I*, *alínea b*, discorre:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

b) julgamento das propostas.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, inciso XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988.

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

... dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observadas pelos peticionários. (direito administrativo, 19º ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p.698).II. Pressupostos recursais na licitação pública.

Diante do exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo uma vez que a intimação da decisão administrativa ora atacada se deu em 05 de agosto de 2022. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II- DO EDITAL**

Consta do instrumento convocatório:

Cláusula Primeira- 1.1 Abertura de Processo Licitatório para contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para construção de um auditório para realização de eventos científicos e culturais no bairro Dr. Melão, a partir do recurso recebido pela Prefeitura Municipal de Tocantins em decorrência do PROJETO MÃOS DADAS (Secretaria do Estado de Minas Gerais).

Em que pese o interesse da administração no cumprimento de suas atividades, é cediço que sua intenção discricionária encontra-se limites no ordenamento jurídico, a que fica submetida sua vontade, ou seja, a discricionariedade do administrador é relativa.

Limites da Discricionariedade

... Ademais, cumpre reconhecer, ainda como imperativo racional que a meios de determinar sua extensão. Caso contrário, os ditames legais que postulam discricionária administrativa, desenhando o perfil perderiam qualquer sentido e seriam palavras ocas, valores nulos, expressões sem conteúdo ou, mais

radicalmente atestados flagrantes de inconseqüência do próprio Estado de Direito. (Celso Antônio Bandeira de Melo in Elementos do Direito Administrativo, p.241, 1º ed., RT)

### **III- DO CADASTRO DA PROPOSTA**

A Lei Federal de nº 8.666 de 21 de julho de 1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação objetiva garantir os princípios constitucionais da isonomia estabelecidas no art. 37,XXI da Constituição Federal e ainda das propostas mais vantajosas para administração, de maneira a assegurar **oportunidade igual a todos os interessados** e possibilitar o comparecimento ao certame do número possível de concorrentes conforme preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

### **IV- BREVES APONTAMENTO SOBRE OS FATOS QUE ENSEJARAM A ANULAÇÃO PARCIAL DAS PROPOSTAS**

Por meio da concorrência do tipo Menor Preço Global em epígrafe a Prefeitura Municipal de Tocantins do Estado de Minas Gerais objetiva a contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia.

Com a publicação do edital **Ref. 116/2022**, sobreveio a sessão de entregas dos documentos de habilitação dos participantes (envelope 1) e (envelope 2) da proposta, em que participaram a empresa **Cazita Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Após os exames dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, momento em que todas as empresas estavam habilitadas, a Comissão Especial de Licitação deu seguimento a licitação com os envelopes das propostas, momento em que a empresa **ALVES E FREITAS ENGENHARIA LTDA**, não apresentou cronograma físico financeiro, sendo assim inabilitada.

A empresa **CAZITA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP**, apresentou menor proposta com o valor global de **R\$ 838.107,70**, sendo assim, consagrada, vencedora do certame.

Posteriormente, assinando o contrato como previsto no Edital em Cláusula 25.2.

Decorrido algumas horas a empresa **CAZITA CONSTRUÇÕES** foi informado da anulação parcial da licitação.

Motivado por falta de abertura de envelope de empresa previamente credenciada na qual, **não constava representante legal para contestar tal ato. (é sabido sua falta de obrigatoriedade, mas justamente faltava envelope da única empresa que não constava representante).**

A quem caíra a responsabilidade por falta tão grave a fim de desclassificar a empresa vencedora?!

Ciente do acontecimento a Cazita Construções esteve em dúvidas a respeito do prosseguimento e enviou e-mail de esclarecimento no dia 04 de agosto de 2022 a responsável pela Comissão de Licitação Thaís Peixoto Santiago. Que na data de 05 de agosto de 2022 às 12:48h enviou despacho:

Se a administração, por ora, admitir que a empresa CAZITA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA apresente nova proposta está proporcionando a esta tratamento privilegiado no que indefiro o pedido.

Por se tratar de LICITAÇÃO POR MENOR PREÇO GLOBAL a empresa faz questão de comparecer na figura de seu representante legal, Márcio Roberto Cazita, para entrega dos envelope no qual apresenta proposta de acordo com o número de concorrentes.

Já que, momentos antes a abertura o processo licitatório **foi indagado a servidora pública presente no ato se haveria mais empresas interessadas em tal licitação.**

Nos dizeres da mesma: “ 4 (quatro) empresas apresentaram seguros, mas, **uma desistiu de participar**”. Diante disto, **restavam apenas as 3 (três) empresas, devidamente representadas na concorrência da licitação.**

Como demonstra em parecer jurídico anexado ao site oficial da Prefeitura Municipal de Tocantins/MG.

Discorrendo:

Analisado processo, verifica-se que foi realizado sessão pública de abertura do Processo Licitatório no dia 03 de agosto do corrente ano, constatando que “a empresa L D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA não foi credenciada por erro formal da administração em ignorar os envelopes de proposta e habilitação entregues tempestivamente. (Frederico Pereira Paschoalino)

Neste sentido o Erro Formal é aquele que não interfere no andamento ou no **resultado do certame.**

Desta forma não podemos visualizar tal fato como um erro formal.

Entendendo-se que causou prejuízo a empresa interessada LD CONSTRUÇÕES, por estar impedida de participar do processo licitatório, ferindo assim, princípios constitucionais.

Acontece que, CAZITA CONSTRUÇÕES, ficou lesada com tal ato da Administração Pública, já que, não teve conhecimento da participação da empresa LD

CONSTRUÇÕES, momento em que todos os licitantes tiverem o envelope proposta aberto (envelope 2). Sendo redesignada nova data para o ato.

Sucedendo, não podemos afirmar que o ato licitatório foi justo e que a Administração Pública respeitou os princípios constitucionais, igualdade e isonomia.

**Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE – Apelação xxxxx-57.2020.8.06.0001  
Apelação Cível /Reexame Necessário**

**Remetente:** Juiz de Direito 13ª vara da Fazenda Pública

**Comarca de Fortaleza**

**Apelante:** Estado do Ceará

**Apelada:** Central de Terceirização de Serviço Ltda

**Relator:** Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Como se observa, o processo licitatório possui como finalidade essencial a obtenção de proposta mais vantajosa, que será **definida depois de assegurar a igualdade de condição a todos os concorrentes, concretizando, assim, os princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.**

Não podemos falar em igualdade ou processo licitatório justo a todos os licitantes quando uma empresa tem sua proposta aberta após encerrada sessão pública.

Ocorrendo erro da Administração Pública deve-se pautar pela nulidade do ato:

Conforme art. 49 da Lei 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

## **V- DO REQUERIMENTO**

Sr., o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o que a empresa recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca da tutela jurisdicional para devida apreciação deste processo administrativo processo este que demonstramos no direito líquido e certo.

Assim, é o que se REQUER a esta respeitável Comissão Especial de Licitação

1) que se digne a REVER e REFORMAR a decisão exarada, conforme ATA INICIAL, para que posteriormente possa basear-se nos valores que já foram licitados, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, o que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado, mas sim, economia e celeridade processuais; intimando os demais licitantes, querendo, impugnarem o presente processo administrativo;

2) Que os próximos contatos sejam feitos através do e-mail pessoal do representante legal da Cazita Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda [marciocasita@gmail.com](mailto:marciocasita@gmail.com);

3) Não sendo acatado o pedido QUE TODOS OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO SEJAM NULOS;

4) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie como de direito. Consoante dispositivo legal art. 109º da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Tocantins, 10 de agosto de 2022.

CAZITA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO